



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13807.006103/99-62
Recurso nº : 127.871
Matéria : CSL – Ex.: 1993
Recorrente : ABRIL S.A.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.742

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - O art.138 do CTN afasta a aplicação da "multa moratória" se o contribuinte recolhe o imposto devido, acrescido de juros moratórios, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13807.006103/99-62
Acórdão nº : 108-06.742

Recurso nº : 127.871
Recorrente : ABRIL S.A

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.04/09, em virtude de insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, recolhida espontaneamente, sem o pagamento da multa de mora, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

Em sua impugnação de fls.12/24, tempestivamente apresentado, a autuada alega, em breve síntese, que mediante denúncia espontânea (Processo n 13804.001456/93-65, em apenso) houve o pagamento da CSL, em atraso, com todos os acréscimos legais devidos, exceto a multa de mora, com amparo no art.138 do CTN.

Às fls.46/51, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SPO N 003274, de 01/10/99, assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1992

Ementa: MULTA DE MORA. A denúncia espontânea não exclui a multa de mora devida pelo recolhimento do crédito tributário fora do prazo, por esta não se revestir de caráter punitivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.57/78, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação. *Immeur*

Processo nº : 13807.006103/99-62
Acórdão nº : 108-06.742

Em virtude de depósito recursal, fls.79, os autos foram enviados a este
E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições.

É o relatório. *Inimus*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, written below the text 'É o relatório. Inimus'.

Processo nº : 13807.006103/99-62
Acórdão nº : 108-06.742

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos versa sobre o alcance da denúncia espontânea, prevista no art.138 do Código tributário Nacional – CTN.

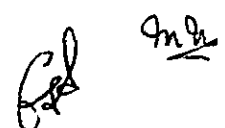
Em sua defesa a recorrente alega que as decisões proferidas pelo judiciário e por este Conselho confirmam o entendimento que descabe a imposição de multa de mora, quando se tratar de denúncia espontânea (art.138 do CTN).

O art.138 do Código Tributário Nacional, dispõe “in verbis”:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

De notar que o artigo 138 está inserido no capítulo V do CTN – Responsabilidade Tributária, Seção IV – Responsabilidade por Infrações e abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais indistintamente. É



Processo nº : 13807.006103/99-62

Acórdão nº : 108-06.742

sabido que o descumprimento de obrigação principal impõe, além do pagamento do tributo não pago, dos juros e da correção monetária, o de multa moratória. No entanto, a denúncia espontânea afasta a aplicação da multa moratória, se o contribuinte recolhe o imposto devido, acrescido de juros moratórios, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco.

Neste sentido, a opinião Fábio Fanucchi:

"Em qualquer circunstância é possível excluir-se a responsabilidade por infrações embora seja impossível, quando a lei fixar, excluir a responsabilidade pelo crédito tributário."

Basta para tanto que o responsável denuncie espontaneamente a infração, pagando, se for o caso, o tributo e os juros..."

Pelo mesmo sendeiro envereda o mestre Aliomar Baleeiro:

"Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração..."

Há na hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. A disposição, até certo ponto equipara-se ao art.13 do Código Penal".

Assentado que o preceito do artigo 138 do CTN dirige-se a qualquer espécie de infração, só se pode concluir que, se denunciada espontaneamente, não há que se impor a penalidade.

De notar que o art.161 fixa a regra geral de que a inadimplência acarreta o pagamento agravado de juros, correção monetária e multa de mora e a do art.138 define a exceção a esta regra.

Não é demais lembrar a regra contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, no sentido de que se interprete da maneira mais favorável ao acusado a lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidade. *mm*

Processo nº : 13807.006103/99-62
Acórdão nº : 108-06.742

Inúmeros julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes endossam o entendimento acima exposto, dos quais menciono a título exemplificativo:

Acórdão nº107-05.292, de 23.09.98

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA AFASTADA - A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.

Recurso provido."

Esse, também, é o entendimento do Poder Judiciário, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abaixo transcritos:

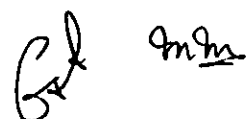
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

1- Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Precedentes majoritários.

2- Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que inocorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da confissão espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória.

3- Embargos de divergência acolhidos". (ERESP 228.101/PR, DJ 18.12.2.000, Min. José Delgado.)

"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória, no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força



Processo nº : 13807.006103/99-62
Acórdão nº : 108-06.742

do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial conhecido e provido.”(REsp. 169.877-SP, D.J. 24.08.98, Rel. Min. Ari Pargendler).

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

